

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 09 dias do mês de setembro de 2019, na sede do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, localizado à Avenida Marechal Câmara, Centro, Rio de Janeiro, pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e da Resolução GPGJ 2.227/2018, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO do ESTADO do RIO DE JANEIRO, pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Capital e 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cabo Frio**, doravante denominados **COMPROMITENTES**, e, de outro, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**, doravante denominada SEAS, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.498.709/0001-09, com sede na Avenida Venezuela n.º 110, 5º andar, Saúde, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.081-312, neste ato representada pela Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, **ANA LÚCIA DE SOUZA SANTORO**, brasileira, casada, bióloga, portadora da carteira de identidade n.º 5097813-6, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o n.º 108.315.407-96, e o **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**, doravante denominado **INEA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 10.598.957/0001-35, com sede na Av. Venezuela, n.º 110, Saúde/Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado por seu Presidente, **CLAUDIO BARCELOS DUTRA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CREA/RJ n.º 130420, inscrito no CPF/MF sob o n.º 005.603.657-48, e pelo seu Diretor de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas, **MÁRCIO DE AZEVEDO BERANGER**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade n.º 09965530-0, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 037.218.717-07, doravante denominados **COMPROMISSADOS**;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, consoante o art. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição da República, a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nele compreendidos a atuação em prol do meio ambiente, podendo, para tanto, instaurar inquérito civil, propor a celebração de compromisso de ajustamento de conduta e ajuizar ação civil pública, instrumentos precipuamente destinados à proteção do patrimônio público e social, bem como qualquer outro interesse transindividual cuja tutela seja relevante para a sociedade;

CONSIDERANDO que em 29/12/2009, o Estado do Rio de Janeiro celebrou o Convênio nº 003/09 com o Fundo Brasileiro para a Biodiversidade - FUNBIO, cujo objeto era a “operação, manutenção e controle do Mecanismo para Conservação da Biodiversidade do Estado do Rio de Janeiro, doravante denominado Fundo da Mata Atlântica (FMA), instrumento de gestão ambiental instituído para aplicar recursos de compensação ambiental sob governança pública, além de doações e captações de outras fontes;

CONSIDERANDO que em 2013 a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Araruama ajuizou ação civil pública (Processo: 0004121-47.2013.8.19.0055) em face do Estado do Rio de Janeiro, Inea e Funbio para impedir a aplicação de recursos de compensação ambiental, oriundos do Fundo da Mata Atlântica, nos municípios abrangidos pelo Parque Estadual da Costa do Sol (PECS), sob alegação de:

- a) nulidade do Convênio nº 003/2009, firmado com inexigibilidade de licitação por notório saber em 2009 pela SEA, Inea e Funbio, posto que deveria ter sido precedido de processo seletivo de chamamento público;

- b) falta de fundamentação legal para destinação dos recursos ao mecanismo financeiro (havia apenas um parecer do Procurador Geral do Estado, Dr. Rodrigo Mascarenhas - Parecer nº 04/09 - RTAM - PG2);
- c) necessidade de licitação na aquisição de bens e contratação de serviços pelo parceiro gestor operacional do mecanismo.

CONSIDERANDO que em primeira instância foi decidido pela improcedência do pedido, sendo reconhecida:

- a) a natureza privada dos recursos de compensação ambiental empregados pelo empreendedor, em cumprimento à obrigação de fazer que lhe é imposta pelo art. 36 da Lei 9.985/00; e
- b) a edição da lei estadual nº 6.572/2013, no curso da ação, posteriormente alterada pela lei estadual nº 7.061/2015, que garantiu a fundamentação legal necessária à destinação dos recursos oriundos do art. 36 da Lei 9.985/00 e chancelou, na íntegra, o mecanismo financeiro e operacional denominado Fundo da Mata Atlântica do Estado do Rio de Janeiro (FMA-RJ);

CONSIDERANDO que em sede de recurso de apelação cível, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento parcial ao recurso para, dentre outras determinações:

- a) declarar nulo o convênio 03/2009 e, por consequência, todos os seus aditivos;

b) proibir o INEA e o Estado do Rio de Janeiro de repassarem, assim como o FUNBIO de gerenciar, qualquer valor referente às obrigações do art. 36 da Lei SNUC advindo de empreendimentos localizados nos Municípios abrangidos pelo Parque Estadual da Costa do Sol ou destinados a ele (PECS), ou destinados a qualquer outra unidade de conservação localizada em um dos mesmos Municípios, inclusive o PECS, que não seja para o FECAM.

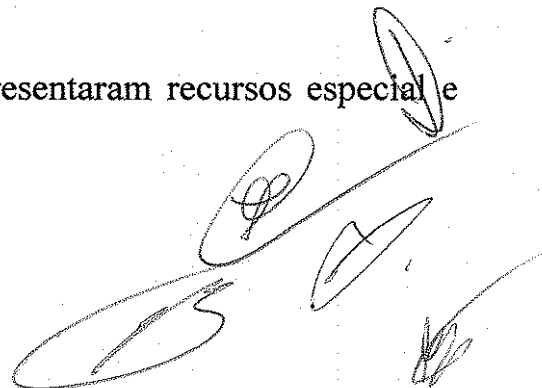
CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça, ao dar provimento à apelação ministerial, se baseou nas seguintes premissas:

a) por força da Constituição Estadual (art. 263), da Lei nº 1060/86 e do Decreto nº 10.973, de 09 de fevereiro de 1988, o FECAM seria o único fundo ambiental no Estado do Rio de Janeiro legitimado a captar e aplicar verbas referentes à legislação ambiental.

b) o convênio 003/2009 instituiu indevidamente o FMA e seria nulo, pois a matéria nele tratada exige o regime integral das OSCIPS;

c) O Instrumento a ser firmado entre os órgãos públicos e as OSCIPS, para gestão de verbas ambientais, deve ser o Termo de Parceria ou, quando muito, o convênio previsto na lei estadual 3443/2000, cuja celebração há de ser precedida do processo de chamamento público;

CONSIDERANDO que o INEA e o FUNBIO apresentaram recursos especial e extraordinário, ainda pendentes de julgamento;



CONSIDERANDO que em 2016 e 2017 foram realizados dois chamamentos públicos (01/2016 e 01/2017) para seleção de organização sem fins lucrativos para gestão operacional, o que resultou na celebração de Acordos de Cooperação Técnica com o Funbio e Instituto de Desenvolvimento e Gestão (IDG);

CONSIDERANDO que os dois chamamentos públicos mencionados no item anterior observaram a Lei 13.019/2014, que, dentre outras providencias, estabeleceu o regime jurídico das parcerias voluntárias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público;

CONSIDERANDO que em 2016 foi realizada licitação de banco para gestão financeira dos recursos, com a celebração de contrato de prestação de serviços com o Banco Bradesco S.A.;

CONSIDERANDO que em 2017 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 70, que incluiu o §4º ao art. 263 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

§4º É considerado recurso privado, e não constitui receita do FECAM (Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano), o montante de recursos devido pelos empreendedores nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental decorrentes da compensação ambiental estabelecida no âmbito do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

CONSIDERANDO que, atualmente, o mecanismo operacional e financeiro (FMA) constituído dos recursos devidos pelos empreendedores, a título de compensação ambiental, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, estabelecida no âmbito do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, é o principal meio de financiamento para implantação e manutenção das Unidades de Conservação Estaduais;

CONSIDERANDO que em razão da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da ação civil pública ora debatida, o Parque Estadual da Costa do Sol e demais Unidades de Conservação (UCs) inseridas em seus limites territoriais passaram a ser as únicas Unidades de Conservação no Estado do Rio de Janeiro que não podem ser beneficiadas pelos recursos oriundos do FMA, o que vem levando ao sucateamento dos serviços e bens a disposição da chefias das Unidades;

CONSIDERANDO ser de extrema relevância alcançarmos uma solução para o desfecho desta lide, a fim de viabilizar a aplicação dos recursos de compensação ambiental no Parque Estadual da Costa do Sol e APAs do Pau Brasil, Serra de Sapiatiba e Massambaba, garantindo a estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades pelas equipes das UCs e efetiva conservação da biodiversidade local.

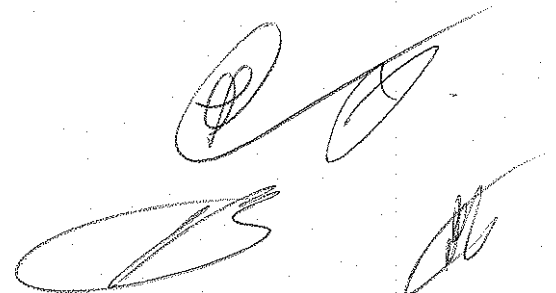
CONSIDERANDO que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o INEA já submeteram ao Tribunal de Contas do Estado as contas detalhadas de todas as contratações já realizadas pelo FUNBIO ou qualquer outra entidade, até a data do ajuizamento da ação civil pública 0004121-47.2013.8.19.0055, para as finalidades do art. 36 da Lei do SNUC, desde a assinatura dos Convênios;

RESOLVEM celebrar, com o presente termo, **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, acrescentado pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para encerrar a controvérsia judicial em relação ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e o **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA**, observados os fatos e fundamentos jurídicos discorridos acima, seguidos das obrigações assumidas nas cláusulas a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Compromisso de ajustamento de conduta tem por objetivo chegar a um acordo sobre a possibilidade de utilização dos recursos oriundos do FMA no Parque Estadual da Costa do Sol e APAs do Pau Brasil, Serra de Sapiatiba e Massambaba, e municípios, garantindo a manutenção das UCs e efetiva conservação da biodiversidade local.

Parágrafo Primeiro – O presente TAC põe fim e se traduz em termo final aos pedidos formulados em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e do **INEA**, sem prejuízo do prosseguimento da lide em relação ao **FUNBIO**, devendo ser homologado pelo juízo em que tramita a ACP nº 0004121-47.2013.8.19.0055.

Parágrafo Segundo – A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, como também não importa em reconhecimento ou assunção de quaisquer responsabilidades, de natureza administrativa e penal, nem reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente neste Compromisso.



CLÁUSULA SEGUNDA – As partes ajustantes reconhecem a legitimidade do mecanismo financeiro e operacional denominado Fundo da Mata Atlântica do Estado do Rio de Janeiro (FMA-RJ), nos termos da lei estadual nº 6.572/2013, alterada pela lei estadual nº 7.061/2015, sendo possível a destinação dos recursos oriundos do art. 36 da Lei 9.985/2000 às unidades de conservação estaduais do Parque Estadual da Costa da Sol, Área de Proteção Ambiental do Pau Brasil, Área de Proteção Ambiental de Massambaba e Área de Proteção Ambiental da Serra de Sapatiba, bem como outras unidades de conservação que venham a ser criadas na região.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E INEA

O Estado do Rio de Janeiro e o INEA se comprometem a:

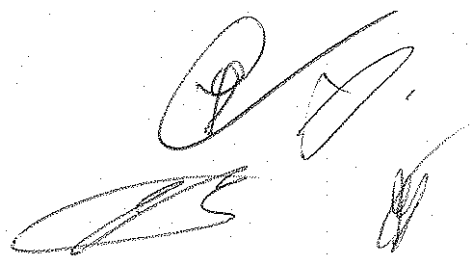
1. Somente delegar a gestão do mecanismo operacional aqui tratado por meio de processo seletivo orientado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, para entidades devidamente capacitadas e identificadas com os objetivos do projeto a ser executado, com equipe especializada, efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais e obrigatoriedade de publicação anual da síntese do relatório de gestão e do balanço no Diário Oficial do Estado e na página da internet do Governo do Estado do Rio de Janeiro;
2. Promoverem as seguintes ações, aqui entendidas como urgentes e imprescindíveis para a regular administração do Parque Estadual da Costa do Sol:

- 2.1. Manter, pelo período de 06 meses a partir da data da publicação do presente acordo, uma frota mínima de dois veículos à disposição do Chefe do Parque Estadual da Costa do Sol, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;
- 2.2. Disponibilizar um cartão para uso da Unidade, a partir da data de início da execução do contrato do projeto “Operacionalização da gestão das unidades de conservação estaduais” ou da data da homologação judicial do Compromisso, o que ocorrer por último, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;
- 2.3. Fornecer materiais, durante a vigência do Compromisso, para suporte de operações de fiscalização e combate a incêndios, como ração fria, hidratação e eventuais materiais, conforme demanda da unidade de conservação;

Parágrafo Primeiro - Será garantido o contraditório e a ampla defesa prévios à aplicação das penalidades descritas no item 2 desta cláusula, nos termos da Cláusula Sétima, parágrafo único.

Parágrafo Segundo - A notificação das multas será remetida ao endereço do respectivo Compromissado, constante no preâmbulo deste TAC, e será considerada efetivada pela sua simples recepção.

Parágrafo Terceiro - Depois do recebimento da comunicação prevista no parágrafo anterior, o Compromissado terá 20 (vinte) dias úteis para o seu recolhimento e 05 (cinco) dias úteis para a remessa da comprovação do recolhimento ao MPRJ.



Parágrafo Quarto - Havendo acordo entre as partes ajustantes, é admissível a destinação do valor relativo às multas ora pactuadas a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos tutelados pela legislação urbanístico-ambiental, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei, estando em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

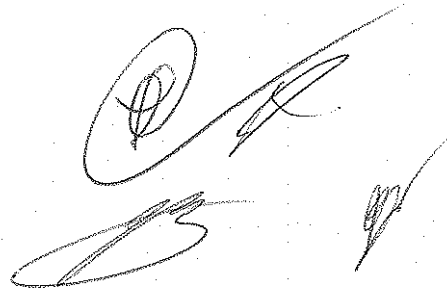
CLÁUSULA QUARTA – DA PRESTAÇÃO PERIÓDICA DE INFORMAÇÕES

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o INEA se comprometem a encaminhar ao MPRJ relatórios bimestrais com o objetivo de prestar informações atualizadas sobre a execução das obrigações assumidas no presente acordo.

CLÁUSULA QUINTA - Cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser afixada em quadro próprio, na sede dos órgãos de execução comprometentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como ser encaminhada, por meio de arquivo digital, ao Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente, na forma do art. 80, inciso IV da Resolução GPGJ 2.227/2018.

CLÁUSULA SEXTA – Os órgãos de execução comprometentes deverão diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados.

CLÁUSULA SÉTIMA - Descumprido o compromisso de ajustamento de conduta, integral ou parcialmente, deverá o órgão de execução do Ministério Público com



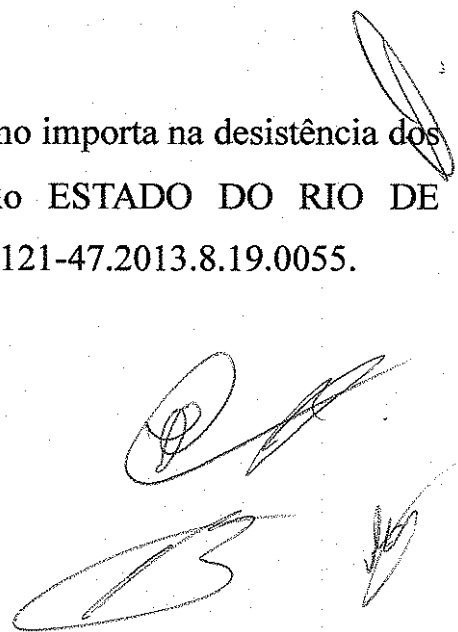
atribuição para fiscalizar o seu cumprimento promover, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou assim que possível, nos casos de urgência, a execução judicial.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser excedido se o compromissado, instado pelo órgão do Ministério Público, justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por sua repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelos compromissados até o efetivo cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa, quando cabível e necessário.

CLÁUSULA OITAVA - O prazo de vigência do presente Compromisso é de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, a contar da data de publicação do Extrato do TAC no Diário Oficial.

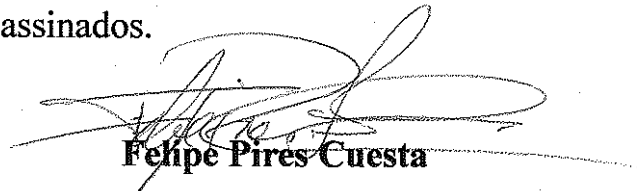
Parágrafo único - Todos os objetivos do Compromisso terão eficácia somente a partir da publicação da decisão homologatória do TAC, com exceção das ações urgentes e imprescindíveis previstas nos itens 2.1 e 2.3 da Cláusula Terceira, e suas respectivas obrigações e penalidades, cuja eficácia se inicia a partir da publicação no Diário Oficial.

CLÁUSULA NONA – A celebração do presente Termo importa na desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INEA no âmbito da ação judicial nº 0004121-47.2013.8.19.0055.



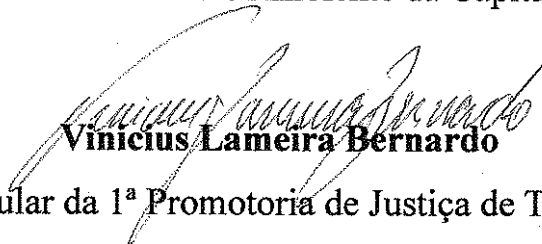
CLÁUSULA DÉCIMA – O presente Compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, por extrato, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua assinatura, às expensas do INEA.

E, por estarem justos e acordados, vai o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 12 laudas numeradas, passado em 04 vias de igual teor e forma, por todos assinados.



Felipe Pires Cuesta

Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de
Defesa do Meio Ambiente da Capital



Vinicius Lameira Bernardo

Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo
Cabo Frio



Ana Lúcia de Souza Santoro

Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade



Claudio Barcelos Dutra

Presidente do INEA



Márcio de Azevedo Beranger

Diretor de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas
Instituto Estadual do Ambiente